

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR NO 029/96

Institui o **Plano Diretor** do Município de Presidente Prudente.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no uso de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÎTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 19 - Fica instituído por esta Lei o Plano Diretor do Município de Presidente Prudente.

Parágrafo único O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do município.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 20 - São objetivos gerais do Plano Diretor do município:

- I assegurar que a ação pública ocorra de forma planejada;
- II assegurar a função social da propriedade urbana;
- III estabelecer as exigências fundamentais de ordenação da cidade;
 - IV ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
 - V orientar os investimentos públicos.

CAPÎTULO III DA FUNCÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA



Art. 30 - Consoante a Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas nesta Lei e nas leis específicas e complementares ao Plano.

Parágrafo único - São exigências fundamentais de ordenação da cidade, o aproveitamento e utilização da propriedade urbana, de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos:

- a) cumprir as leis e códigos que definem as formas e critérios de aproveitamento da propriedade urbana;
- b) favorecer as oportunidades que garantam o acesso a propriedade urbana e a moradia;
- c) garantir o aproveitamento e utilização da propriedade urbana, assegurando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- d) promover o aproveitamento e utilização da propriedade urbana, de forma a compatibilizar-se com a capacidade de atendimento da infra-estrutura e equipamentos urbanos e dos serviços públicos já existentes;
- e) propiciar a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

CAPITULO IV

DAS LEIS ESPECÍFICAS E COMPLEMENTARES

Art. 40 - São objetivos básicos referentes às leis específicas e complementares a este Plano:

- I proteger e preservar o meio ambiente;
- II previnir ocorrências de distorções do crescimento urbano;
- III proteger e preservar o patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
 - IV evitar e prevenir as incompatibilidades



de uso do solo;

- V propiciar a otimização do uso da infra estrutura e do equipamento urbano já existente;
- VI previnir a concentração urbana excessiva;
- VII estimular a polinucleação;
- VIII controlar as densidades populacionais no território urbano;
 - IX controlar a distribuição espacial das atividades produtivas;
 - X estimular a produção imobiliária, favorecendo a provisão de espaços adequados e criando condições de bom atendimento do mercado;
 - XI evitar a dispersão de ocupação do território:
- XII garantir a adequada ocupação do lote urbano:
- XIII garantir a segurança e salubridade das edificações;
 - XIV garantir as áneas adequadas para uso residencial.

Parágrafo único - São as seguintes, as leis específicas e complementares a este Plano de que trata o caput do artigo:

- a) do zoneamento do uso e ocupação do solo urbano;
- b) do parcelamento do solo urbano:
- c) do perímetro urbano;
- d) do sistema viário básico:
- e) do código de edificações.

Art. 50 - As leis específicas e complementares enumeradas no parágrafo único do artigo anterior se configuram como instrumentos de planejamento, cuja finalidade é garantir os objetivos básicos enumerados no artigo 40 e expressam exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Art. 69 — Esta Lei e suas leis específicas e complementares enumeradas no parágrafo único do artigo 49 só poderão sofrer modificações mediante Lei com aprovação de dois terços dos vereadores.

Art. 79 - Todo projeto de lei referente à esta



Lei e suas respectivas leis específicas e complementares, antes das discussões em plenário da Câmara Municipal, deverá ser enviado pelo presidente da Câmara Municipal ao Conselho Municipal de Planejamento, instituído pela Lei Orgânica do Município, para parecer técnico.

§ 19 - 0 Parecer Técnico de que trata o artigo deverá enfocar as vantagens e desvantagens sob os aspectos sociais, econômicos, urbanísticos e ambiental.

§ 20 - O Parecer do Conselho Municipal de Planejamento deverá ser elaborado e enviado ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de recebimento do projeto de lei.

39 - 0 Projeto e o Parecer do Conselho Municipal de Planejamento, serão publicados pela Municipal. no órgão de imprensa do Município, convocada (uma) audiência pública para discussão, onde -prazo máximo de 07 (sete) dias para a manifestação, o Projeto de a sua tramitação normal pela Câmara Municipal, mantido o quórum de 2/3 (dois terços) dos vereadores para sua aprovação.

CAPITULO V

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Art. 80 — A política setorial de caráter urbanístico definida plenamente pelas leis específicas e complementares a este Plano e as futuras políticas setoriais a serem definidas pelas Unidades Setoriais de Planejamento (USPL), configuram-se em desdobramentos do Plano Diretor.

Parágrafo Unico - O Executivo Municipal é obrigado a elaborar, avaliar e acompanhar as políticas setoriais dos órgãos da Administração Municipal através do Sistema Municipal de Planejamento e deverão observar a legislação, objetivos, diretrizes, programas e propostas constantes da Lei do Plano Diretor e seus respectivos anexos.

SEÇÃO I



DA POLÍTICA ADMINISTRATIVA NO AMBITO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 90 - São os seguintes os objetivos básicos da política administrativa no âmbito do planejamento municipal:

- I instituir o processo permanente de planejamento;
- II modernizar os métodos de gestão e os procedimentos burocráticos;
- III incentivar a participação comunitária através dos conselhos municipais instituídos pela lei orgânica;
- IV a integração das atividades setoriais;
- V a descentralização dos serviços públicos.

Art. 10 - A política administrativa contemplará a reestruturação administrativa, através da revisão da lei municipal Nº 2.296/83, sendo que no âmbito do planejamento municipal prescreverá sobre:

- I a criação da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- II a criação de Unidades Setoriais de Planejamento (USPL) para cada órgão da administração direta e indireta;
- III a constituição de Grupo de Planejamento e Coordenação Geral (GPCG), sob a direção da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, e composto dos representantes das Unidades Setoriais de Planejamento de cada órgão da administração direta e indireta;

§ 1º - Competirá à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano:

- a) coordenar a elaboração e promover a execução do Plano Diretor;
- b) participar conjuntamente da coordenação e da elaboração de planos de governo, planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis de orçamento;
- c) coordenar a elaboração da política setorial relacionada ao uso e ocupação do solo urbano, do parcelamento do solo urbano, do



- sistema viário básico, do perímetro urbano e do código de edificações:
- d) dirigir o Grupo de Planejamento e Coordenação Geral (GPCG);
- e) aprovar projetos arquitetônicos e urbanísticos do executivo municipal;
- f) implantar e dirigir o sistema municipal de informação e cadastro técnico, que terá as seguintes responsabilidades:
 - 1- promover o cadastramento do patrimônio público e privado, inclusive infra estrutura, dos equipamentos urbanos e dos serviços públicos;
 - 2- manter atualizadas as informações cadastrais;
 - 3- promover o intercâmbio das informações cadastrais entre os diversos órgãos da administração municipal, principalmente com o Depto. de Patrimônio e com a Coordenadoria de Administração Tributária (C.A.T.), administração direta e indireta do Município, do Estado e da União;
 - 4- apresentar estudos, anualmente, para elaboração da planta genérica de valores imobiliários;
 - 5- manter atualizadas as plantas gerais da cidade, nas escalas 1:5000, 1:10000 e 1:15000;
 - 6-elaborar planta geral da cidade subdividida em setores, regiões, microregiões e quadrículas, constando a subdivisão em lotes, na escala 1:2000;
 - 7- elaborar a planta geral da cidade, em escala adequada, onde conste as principais informações cadastrais, principalmente as características de uso do solo, lote por lote, infra-estrutura, equipamentos urbanos e os serviços públicos;
 - 8- promover levantamento aerofotogramétrico, visando a atualização da base cartográfica;
 - 9- implantar e manter atualizado o sistema de geoprocessamento do município.



g) emitir pareceres conclusivos sobre a concessão de alvarás para o exercício de atividades de comércio, serviços e indústrias.

§ 20 - Competirá as Unidades Setoriais de Planejamento (USPL) a responsabilidade pela elaboração da política setorial no âmbito das atribuições de seu órgão respectivo.

§ 3º - Competirá ao Grupo de Planejamento e Coordenação Geral (GPCG) as seguintes responsabilidades:

- a) apreciar as políticas setoriais de cada órgão do executivo municipal;
- b) assegurar a integração das políticas setoriais;
- c) avaliar os resultados e acompanhar a execução do Plano Diretor;
- d) apreciar, avaliar e acompanhar a execução de plano de governo, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei do orçamento.

§ 49 - A convite, participarão do Grupo de Planejamento e Coordenação Geral, representantes de órgãos do estado, da União e de empresas concessionárias de serviços públicos, que atuam nos campos de infra-estrutura, meio ambiente, saneamento, rodagem, transportes e comunicações.

il Lo As Art. Unidades Setoriais de Planejamento (USPL) e o Grupo de Planejamento e Coordenação (GPCG) no âmbito do executivo municipal, e o Planejamento Municipal de no âmbito da participação comunitária, constituem o Sistema Municipal de Planejamento.

Art.12 - Será criada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO II

DAS UNIDADES ESPACIAIS DE PLANEJAMENTO (UEP's)

Art. 13 - Ficam instituídas por esta Lei as Unidades Espaciais de Planejamento (UEP) do Município de Presidente Prudente, consoante Mapa 39, parte integrante desta